



MBD
Nº 70006662571
2003/CÍVEL

ALIMENTOS. REVISIONAL. REVELIA.

Tratando o processo de direito indisponível, a revelia não opera os efeitos previstos no art. 319 do CPC. Portanto, ainda que os alimentados não tenham contestado a ação, incumbe ao alimentante comprovar os fatos constitutivos do seu direito, nos termos do art. 333, I, do CPC. Indemonstrada a diminuição nas possibilidades de quem supre o pensionamento, ou nas necessidades de quem o recebe, descabe a redução alimentar.

Apelo desprovido.

APELAÇÃO CÍVEL

SÉTIMA CÂMARA CÍVEL

Nº 70006662571

COMARCA DE TEUTÔNIA

M.K.

APELANTE

S.V.K. e V.S.K.,
representados pela mãe,
H.K.K.

APELADOS

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Acordam os Desembargadores e a Juíza Convocada integrantes da Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado, à unanimidade, desprover o apelo.

Custas na forma da lei.

Participaram do julgamento, além da signatária, os eminentes Senhores Des. José Carlos Teixeira Giorgis e Dr.^a Walda Maria Melo Pierro.

Porto Alegre, 29 de outubro de 2003.

**DES^a. MARIA BERENICE DIAS,
Relatora-Presidente.**

RELATÓRIO

DES^a. MARIA BERENICE DIAS (RELATORA-PRESIDENTE)

M. K. ajuíza ação revisional de alimentos contra S. V. K. e V. S. K., representados pela mãe, H. K. K., alegando que os filhos encontram-se em guarda compartilhada, permanecendo nos turnos da manhã e da tarde com os avós paternos e durante a noite com a mãe. Aduz terem sido os alimentos fixados em um salário mínimo mensal. Menciona que, em 25 de abril de 2001, afastou-se do trabalho, em razão de ter sofrido um acidente. Refere encontrar-se em precário estado de saúde, motivo pelo qual está percebendo remuneração limitada a R\$ 490,00, a título de auxílio-doença. Sustenta ter ocorrido grande diminuição em suas possibilidades, em razão das despesas decorrentes de tratamento médico e medicamentos. Afirma estar residindo com os pais e contribuindo com R\$ 130,00, a título de aluguel. Alega, ainda, que a representante legal dos requeridos fica na companhia dos filhos apenas no turno da noite. Pugna pela concessão de tutela antecipada e pelo benefício da



MBD
Nº 70006662571
2003/CÍVEL

assistência judiciária gratuita. Requer o provimento do apelo, para que os alimentos sejam reduzidos ao patamar de 25% dos seus rendimentos líquidos.

Foi concedido o benefício da assistência judiciária gratuita ao autor (fl. 16).

Intimado (fl. 19), os requeridos deixaram de apresentar contestação (fl. 19).

Finda a instrução (fl. 27), o Ministério Público opinou pelo desprovimento da demanda (fls. 28/30).

Sentenciando (fls. 32/34), a magistrada julgou improcedente a ação, determinando que o autor arque com as custas processuais, suspensa a exigibilidade em face da concessão do benefício da assistência judiciária gratuita.

Inconformado, apela o autor (fls. 36/38), alegando ter ocorrido alteração em suas possibilidades, em face das despesas com tratamento médico e medicamentos. Aduz não possuir condições de pagar um salário mínimo mensal. Requer o provimento do apelo, para que sejam reduzidos os alimentos.

O apelo foi recebido no duplo efeito (fl. 39).

Devidamente Intimado (fl. 41), o apelado deixou de ofertar contra-razões (fl. 41 v.).

O Ministério Público ofertou parecer pelo conhecimento e desprovimento do apelo (fls. 42/44), subindo os autos a esta Corte.

A Procuradora de Justiça opinou pelo conhecimento e improvimento do recurso (fls. 46/51).

É o relatório.

VOTOS

DES^a. MARIA BERENICE DIAS (RELATORA-PRESIDENTE)

Tratando o presente feito de direito indisponível, a revelia não opera os efeitos previstos no art. 319 do CPC. Portanto, ainda que os apelados não tenham contestado a ação, incumbe ao alimentante comprovar os fatos constitutivos do seu direito, nos termos do art. 333, I, do CPC.

Os alimentos foram fixados em um salário mínimo, em 18 de maio de 2001 (fl. 07), tendo sido a presente ação movida em 02/07/2002 (fl. 02), menos de um ano após. Descabe a redução dos alimentos, no caso vertente, porquanto indemonstrada a alteração nas necessidades dos alimentados ou nas possibilidades do alimentante. Senão, vejamos.

Os alimentados contam 8 e 15 anos de idade (fls. 14/15), possuindo necessidades evidentes e presumidas. Estão em idade escolar. No acordo celebrado por ocasião da separação do casal, restou consignado que os recorridos ficariam em guarda compartilhada, permanecendo durante o dia com os avós paternos e no turno da noite com a genitora (fl. 17). Embora não estejam demonstradas as condições financeiras da representante legal dos apelados, certamente ela contribui para a manutenção dos filhos, na medida das suas possibilidades.

O apelante alega, como fundamento a embasar a pretensão alimentar, ter sofrido acidente que o impossibilitou de trabalhar e gerou sensível redução em suas possibilidades. Sustenta estar percebendo, tão-somente, auxílio-doença do INSS, no valor de R\$ 489,04 (fl. 08). Os autos, todavia, não respaldam a versão do alimentante, estando



MBD
Nº 70006662571
2003/CÍVEL

indemonstrado que os problemas de saúde tenham inviabilizado o exercício de atividade remunerada. Ademais, o recorrente limita-se em acostar recibo do pagamento de remédios, datado de 07/04/2002 (fl. 13), não logrando demonstrar a alegada gravidade da doença, ou mesmo as despesas com tratamento médico e medicamentos em valor exacerbado. Conforme bem ressaltado pela Procuradora de Justiça, Dra Ida Sofia S. da Silveira, "...o apelante, ao longo de toda a demanda, não informa ao juízo, sequer comprova, qual o valor dos seus vencimentos anteriormente ao dito acidente, de molde que se possa aferir da propalada redução de suas possibilidades financeiras. Ainda, somente comprova o valor dos seus rendimentos à época da propositura da ação, em junho de 2002, nada trazendo aos autos no tocante à motivação do ato administrativo que lhe concedeu o 'auxílio-doença' " (fl. 50).

Insta frisar, ainda, que o recorrente iniciou a perceber auxílio-doença em 10/05/2001 (fl. 08), tendo sido o pensionamento estipulado em 18/05/2001, oito dias após. A alegação do apelante, no sentido de que concordou em arcar com os alimentos no patamar fixado, em razão da suposição de que voltaria a laborar em breve (fl. 37), não restou comprovada. Assim, inexistente situação nova, a ensejar a redução alimentar.

Por tais fundamentos, desprovê-se o apelo.

DES. JOSÉ CARLOS TEIXEIRA GIORGIS (REVISOR) - De acordo.

DR.^a WALDA MARIA MELO PIERRO - De acordo.

DES.^a. MARIA BERENICE DIAS (PRESIDENTE) - APELAÇÃO CÍVEL nº 70006662571, de Teotônia:

“DESPROVERAM. UNÂNIME”.

Julgador(a) de 1º Grau: ROSANE BEN DA COSTA